III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

JULIANA RODRIGUES FREITAS

JESSYCA FONSECA SOUZA

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fausto Santos de Morais, Jessyca Fonseca Souza e Juliana Rodrigues Freitas – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-509-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Acesso à justiça. 2. Inteligência artificial. 3. Processo judicial. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34









III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir Cézar Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da

Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medelín - Colômbia), com a palestra intitulada "Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana". Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema "Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho".

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado "Processo Coletivo Eletrônico", que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3ª Região) e que foi o projeto vencedor do 18º Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o "Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?", proposto pela Profª. Isabelle Bufflier (França) e o momento "Diálogo Brasil-França" com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo

processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A VIRADA TECNOLÓGICA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE TECHNOLOGICAL SHIFT IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURAL LAW: CHALLENGES AND PERSPECTIVES

Mariângela Guerreiro Milhoranza ¹ Leandro Antonio Pamplona ² Deilton Ribeiro Brasil ³

Resumo

O resumo busca abordar a IA e a virada tecnológica do Direito Processual Civil. Quanto aos métodos de abordagem, é observada a utilização de dois diferentes tipos: o dedutivo e o sistêmico, com o propósito de analisar a chegada da IA para a automação dos processos judiciais. Justifica-se a pesquisa pela necessidade de se verificar se essas novas tecnologias que estão em conformidade com as garantias e direitos fundamentais. Nesse contexto, este estudo propõe discussões que devem ser feitas dada a crescente introdução dos sistemas de IA, de modo a submetê-lo a um indispensável filtro do contraditório e ampla defesa.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Virada tecnológica, Direito processual civil, Decisões judiciais, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The paper seeks to address AI and the technological turn of Civil Procedural Law. As for the methods of approach, the use of two different types is observed: the deductive and the systemic, with the purpose of analyzing the arrival of AI for the automation of legal processes. The research is justified by the need to verify that these new technologies are in compliance with fundamental rights. In this context, this study proposes discussions that should be made given the increasing introduction of AI systems, in order to submit it to an filter of a fair hearing and defense.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Technological shift, Civil procedural law, Legal decisions, Fundamental rights

¹ Pós-Doutora em Direito pela PUCRS, Mestre e Doutora em Direito pela PUCRS, Especialista em Direito Processual Civil pela PUCRS, Advogada, Professora das Faculdades João Paulo II em Porto Alegre/RS, Advogada.

² Doutor e Mestre em Direito pela PUCRS na área de concentração de Jurisdição e Processo, Professor da Faculdade João Paulo II em Porto Alegre/RS e Advogado.

³ Pós-Doutor pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela UGF/RJ. Professor da graduação e do PPGD - Mestrado e Doutorado da Universidade de Itaúna (UIT) e das Faculdades Santo Agostinho (FASASETE-AFYA).

INTRODUÇÃO

Este artigo busca averiguar e debater a virada tecnológica do processo civil brasileiro. Com esse mister, *ab initio*, aduz-se que o aperfeiçoamento tecnológico impacta em diferentes setores e desencadeia diversas transformações de cunho social. O progresso sociológico e tecnológico, desencadeados pela Revolução Industrial, por exemplo, trouxe inúmeras consequências à sociedade. Com o surgimento da máquina, a ciência e a tecnologia entraram em patente desenvolvimento e os desdobramentos ambientais, políticos, sociais e econômicos foram sentidos em larga escala.

No início do século XX, a expansão da indústria trouxe métodos de fabricação e produção mais aprimorados. A sofisticação da nova tecnologia se multiplicou ocupando maiores territórios físicos comprometendo tanto o meio ambiente como a própria qualidade de vida das pessoas. Se por um lado houve o crescimento industrial desmedido e a expansão acelerada da indústria, por outro houve uma grande pressão para auferir mais lucro e maior resultado econômico. Conforme Boaventura de Sousa Santos, "[...] a produção tornou-se mais acelerada em virtude das exigências do mercado, produzindo externalidades negativas com maior velocidade e escala global" (SANTOS, 2000).

Seja como for, este fenômeno do aperfeiçoamento e do avanço tecnológico também é visível na esfera jurídica. Para examinar tal fenômeno, em específico na seara processual, o presente texto se debruça à análise da virada tecnológica do processo civil brasileiro. Nesse afã, no que tange à metodologia adotada ao desenvolver a pesquisa, utilizam-se os métodos de abordagem, de procedimento e de interpretação jurídica para enfrentar a questão propriamente dita. Relativamente aos métodos de abordagem, é observada a utilização de dois diferentes tipos: o dedutivo e o sistêmico. Quanto aos métodos de procedimento, três são os empregados: o de procedimento histórico, o comparativo e o monográfico. O método de procedimento histórico é aproveitado com o intuito de investigar acontecimentos e instituições do passado para verificar sua influência na atualidade. Quanto ao de procedimento comparativo, o mesmo é revisto no sentido de realizar comparações, ao verificar semelhanças e diferenças ante a utilização da Inteligência Artificial nos diversos Tribunais brasileiros. Por fim, vale-se do procedimento monográfico com a finalidade de explorar o as nuances da Inteligência Artificial nos tribunais e, deste exame, obter generalizações. Referentemente ao método de interpretação, o método selecionado é o sociológico, eis que parte do conceito de que o direito é um fenômeno cultural, um processo que se desenvolve no espaço e no tempo onde a vida social, em constante mutação em consequência de fatores exógenos e endógenos, não é estanque e está sempre em verdadeira evolução.

Metodologicamente, traz-se distinções conceituais acerca das definições de tecnologia e de Inteligência Artificial. Logo após, faz-se um breve histórico evolutivo sobre a Inteligência Artificial. Na sequência, examina-se a chegada da Inteligência Artificial para a automação dos processos judiciais, no Brasil, fazendo-se um levantamento dos principais "robôs" e da automatização de alguns tribunais brasileiros.

DESENVOLVIMENTO

Com o desenvolvimento e o aprimoramento da inovação, nos mais diversos campos do conhecimento, a tecnologia desponta como a responsável por aquilo que Klaus Schwab aponta ser a quarta "revolução industrial". Para o autor, a quarta revolução industrial não é definida por um conjunto de tecnologias emergentes em si mesmas, mas sim pela transição em direção a novos sistemas que foram construídos sobre a infraestrutura da revolução digital (SCHWAB, 2018). A partir desse pensamento de Schwab, ressai a indagação do que, afinal, é tecnologia e qual o seu impacto para a sociedade hodierna.

Nesse viés, aprioristicamente, assevera-se que não há um conceito inequívoco de tecnologia. Para defini-la, conforme Álvaro Vieira Pinto, há que se analisar quatro significados distintos. Etimologicamente, a tecnologia pode ser entendida como a teoria, a ciência e o estudo das habilidades do fazer. Em um segundo significado, a tecnologia pode ser entendida somente como técnica: o chamado *know-how*. Em uma terceira significação, a tecnologia pode ser entendida como "o conjunto de todas as técnicas de que dispõe uma determinada sociedade, em qualquer fase histórica do seu desenvolvimento". Por tal acepção, o conceito de tecnologia varia de acordo com a evolução da própria sociedade e seu conceito estaria intimamente arraigado à historicidade das técnicas. Por fim, em uma quarta dimensão conceitual, a tecnologia nada mais é do que a ideologização da técnica, vale dizer, a partir da ideologização da tecnologia tem-se, inclusive, a utilização da mesma como instrumento de dominação social (PINTO, 2005).

É a partir da visão da tecnologia, como ideologização da técnica, como instrumento de dominação social por aqueles que possuem condições econômicas para investir em pesquisa científica e inovação, o nascedouro da Inteligência Artificial (IA). O início da Inteligência Artificial (IA) é reportado aos anos 1940, quando John Von Neumann, a partir de uma visão calcada na matemática, criou o que se denominou de arquitetura binária.

A IA começou a partir da visão de pioneiros como Allen Newell e Herbert Simon. Allen e Simon foram os fundadores do primeiro laboratório de Inteligência Artificial da Universidade Carnegie Mellon. Já McCarty e Marvin Minsky, em 1959, fundaram o MIT AI Lab. No verão de 1956, os cientistas mais proeminentes desse campo científico, participaram da conferência realizada em Darthmouth College, consoante os ensinamentos de Guilherme Bittencourt (BITTENCOURT, 2001). Outro grande expoente do tema foi Alan Turing cuja pesquisa teve grande repercussão. Turing formulou um teste que ficou conhecido como teste de Turing. O teste consistia em fazer as mesmas perguntas para o homem e para máquina. Caso não houvesse como distinguir quem deu a resposta correta, o homem ou a máquina, o teste teria sucesso. Anos mais tardes, se desenvolveu um computador que, alimentado por determinados algoritmos, foi capaz de ganhar um jogo de xadrez de um ser humano.

Historicamente, inicialmente, existiam dois grandes estilos de investigação em IA: IA "neats" e IA "scruffies". A IA "neats" diz respeito à manipulação de símbolos e de conceitos abstratos. Paralelamente a esta abordagem, havia a IA "scruffies" ou "coneccionista" que envolvia a pesquisa a partir das redes neurais. Este tipo de IA cria sistemas que tentam gerar inteligência pela aprendizagem e adaptação em vez da criação de sistemas desenhados com o objetivo específico de resolver um problema. Seja como for, em sucinta definição, a Inteligência Artificial (IA) consiste na combinação de algoritmos projetados para criar máquinas que tenham as mesmas habilidades que um ser humano. Stuart Russell e Peter Norvig diferenciam vários tipos de Inteligência Artificial: a) Sistemas que pensam como humanos; b) Sistemas que atuam como humanos; c) Sistemas que pensam racionalmente e d) Sistemas que atuam racionalmente (RUSSEL; NORVIG, 1995). Após estas breves considerações acerca de Tecnologia e IA, a seguir, passa-se à verificação da utilização da IA no processo civil brasileiro.

Com os avanços da (IA), foram criados mecanismos que estão sendo utilizados na automação de processos. A chegada da tecnologia, ao processo civil brasileiro, está acontecendo, de forma gradual. Em 2006, por exemplo, entrou em vigor a Lei n. 11.419/06. Batizada de lei do processo eletrônico, a finalidade da referida norma, ao alterar artigos do CPC de 1973, foi dispor as regras para a informatização dos processos judiciais. À época, uma das novidades, trazidas pelo advento da lei em comento, foi a possibilidade de penhora online prevista no bojo do artigo 655-A do CPC de 73. A digressão consistia na possibilidade de penhora, em dinheiro, em conta corrente ou aplicações financeiras. Para tanto, cabia ao exequente requerer, ao juiz, que este requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativos em nome do executado. Para Luiz Guilherme Marinoni, "A penhora em dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o

custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro" (MARINONI, 2008).

Segundo Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de ser plenamente possível a expedição de ofício ao Banco Central requisitando informações em execuções (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA). Em apertada síntese, sobre o instituto, em tela, assevera-se que, à época, devíamos observar o disposto no artigo 620 do CPC/73 que rezava, de forma clara, que a execução fosse efetivada através do modo menos gravoso ao executado. Nesse diapasão, o bloqueio de dinheiro pelo sistema Bacen-Jud só poderia ocorrer após a realização de todas as medidas e diligências, por parte do exequente, no sentido de localizar, em nome do executado, bens passíveis de penhora, vale dizer: somente deveria ser admitida a penhora online após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização de todas as diligências possíveis, no sentido de localização de bens penhoráveis. Portanto, resta cristalino que se o exequente se desincumbiu da realização de todas as diligências possíveis, no sentido de localização de bens penhoráveis, não deve ser admitida a penhora online.

Pois bem, na mesma esguelha de inovação tecnológica jurisdicional, o CPC/15 entrou em vigor trazendo regras para a prática de atos processuais eletrônicos. No diploma processual pátrio, ora vigente, na parte geral, a seção II do título I, capítulo I do Livro IV é dedicada à prática de atos processuais eletrônicos (artigos 193 a 199). Ademais, a chegada da tecnologia, ao Poder Judiciário, é o nascedouro de outro fenômeno: a robotização do direito processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse contexto, os Tribunais Pátrios estão desenvolvendo formas tecnológicas com vistas à celeridade e a maior eficiência da prestação jurisdicional. Conforme informações do Superior Tribunal de Justiça, praticamente metade dos tribunais brasileiros possui projetos de Inteligência Artificial operantes ou em desenvolvimento. Estes são os dados apontados no relatório da pesquisa Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, produzido pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getulio Vargas (CIAPJ/FGV), sob a coordenação do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão.¹

Concernentemente ao Supremo Tribunal Federal (STF), aduz-se que o STF é o primeiro Tribunal Constitucional, no mundo, a usar a Inteligência Artificial. Em apertada

-

 $^{{}^{1}}https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx.\\$

síntese, o robô, de nome Victor, se utiliza do mecanismo de aprendizado de máquina (machine learning) para realizar atividades de conversão de imagens em textos no processo digital; separação de documentos, classificação das peças processuais e identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência. Vale dizer, ele separa e classifica peças processuais para identificar os casos de recursos extraordinários ou de agravo em recursos extraordinários com acerto de 85%. (RIBEIRO; MAZZOLA, 2019). Relativamente, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), cumpre destacar que, desde 2019, foram concebidos três diferentes sistemas: Sócrates, Athos e o e-Juris. O Sócrates tem por finalidade apontar, de forma automática, o cânone constitucional utilizado como fundamento legal para a interposição do recurso, os artigos de lei questionados e os arquétipos citados para comprovar a existência de divergência. O sistema Athos, por seu turno, tem como mote fulcral encontrar, mesmo antes da distribuição, processos que possam ser sujeitos à afetação para julgamento de recursos repetitivos. Ademais, o Athos analisa os processos que possuam entendimentos convergentes ou divergentes, entre os órgãos fracionários do STJ, apontando quais são os casos concretos com matéria de visível relevância e, também, aponta as possíveis distinções ou, até mesmo, as superações de precedentes. Já o sistema e-Juris é adotado, pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, para a extirpação das referências legislativas e jurisprudenciais do acórdão, como também a indicação dos acórdãos principal e sucessivos, sobre um mesmo assunto.² No Tribunal Superior do Trabalho (TST), o robô bem-te-vi faz a análise de um dos requisitos de admissibilidade recursal: a tempestividade dos recursos. Além disso, o robô promove a coleta de dados estatísticos como, por exemplo, o número de processos relacionados ao tema, o tempo de efetiva distribuição.

REFERÊNCIAS:

BITTENCOURT, Guilherme. **Inteligência Artificial. Ferramentas e Teorias**. 2. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2001.

COELHO, Helder. **Inteligência Artificial em 25 Lições.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

COPELAND, B. Jack; TURING, Alan. Can Digital Computers Think? The Essential Turing. The Ideas that Gave Birth to the Computer. Oxford: Clarendon Press, Oxford, 2004.

DA ROSA, Alexandre Morais; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos Tribunais Brasileiros. **Inteligência Artificial e Direito Processual. Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual.** 2. ed. Salvador: JusPodvum, 2021.

_

 $^{^2} https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx$

FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia Artificial y Proceso Judicial.** Madrid: Marcial Pons, 2018.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência Artificial.** Rio de Janeiro: Globolivros, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Penhora on Line. In **Revista Jurídica**, n. 365, mar. 2008.

MORAIS, Fausto Santos de; STAATS, Sabrina Daiane. O programa RADAR como auxílio na resolução das demandas repetitivas e garantia de eficiência processual. In **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 2, n. 20, 2020.

NORVIG, Peter; RUSSEL, Stuart. **Artificial intelligence** – a modern aproach. New Jersey: Prentice Hall, 1995.

NUNES, Dierle. Virada Tecnológica no Direito Processual (Da Automação à Transformação): Seria Possível Adaptar o Procedimento pela Tecnologia? In NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência Artificial e Direito Processual. Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual.** Salvador: JusPodvum, 2020.

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência Artificial e Direito Processual. Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual.** 2. ed. Salvador: JusPodvum, 2021.

PIERANGELLI, José Henrique. Agressões à natureza e proteção dos interesses difusos. **Justitia**, São Paulo, n. 144, p. 9-22, out./dez. 1988, p. 9.

PINTO, Álvaro Vieira. O Conceito de Tecnologia. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, Vol. I.

PINTO, Álvaro Vieira. O Conceito de Tecnologia. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, Vol. II.

RIBEIRO, Darci Guimarães; MAZZOLA, Marcelo. **Processo e novas tecnologias: desafios e perspectivas.** Disponível em link: https://www.migalhas.com.br/depeso/316523/processo-e-novas-tecnologias--desafios-e-perspectivas

ROCHA, Leonel Severo; TACCA, Adriano. Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito. **Nomos - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 38.2, jul.dez/2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade.** 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil** – 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.